

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: g2acrcf8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2020 Projeto de lei nº 145/2020 Protocolo nº 1209/2020 Processo nº 242/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre sanções administrativas em caso de utilização de bomba de abastecimento adulterada nos postos revendedores de combustíveis do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A utilização, por posto revendedor de combustível, de bomba de abastecimento adulterada ensejará, sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, a aplicação das seguintes penalidades administrativas:

- I - multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- II - interdição do estabelecimento pelo período de 30 (trinta) dias;
- III - cassação das licenças de funcionamento concedidas pelo Estado, em caso de reincidência.

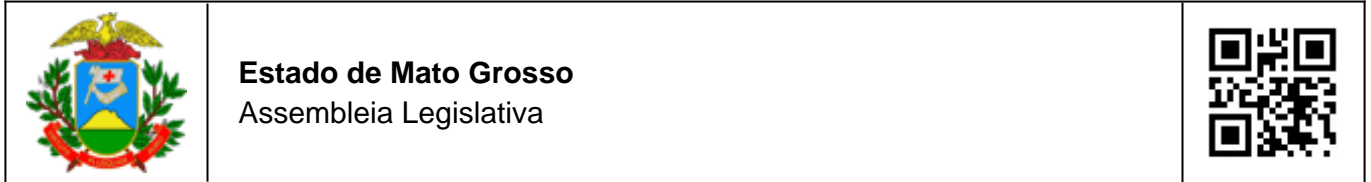
§1º A multa prevista no inciso I será graduada de acordo com a gravidade do caso, a vantagem econômica auferida e o porte econômico da pessoa jurídica infratora, e os valores arrecadados serão revertidos em prol do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se bomba de abastecimento adulterada aquela que possuir qualquer mecanismo para fraudar a quantidade de combustível fornecida ao consumidor.

§3º A penalidade de cassação das licenças, conforme prevista no inciso III do *caput* deste artigo, implicará aos sócios do estabelecimento penalizado, pessoas físicas ou jurídicas, o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da cassação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Esta propositura tem a finalidade de instituir uma norma de proteção e de defesa do consumidor que abastece seu veículo nos postos revendedores de combustíveis no Estado de Mato Grosso.

Um grande número de relatos sobre fraudes relacionadas à utilização de bombas de abastecimento de combustível adulteradas tem ocorrido em diversas regiões do país.

Metodologias “inovadoras” para ludibriar são criadas para dificultar a identificação das alterações no abastecimento que lesam o consumidor.

Mecanismos com chips nas bombas, alterações na placa eletrônica e outras técnicas são utilizadas pelos criminosos para obter vantagem indevida.

A proposição ora apresentada objetiva estabelecer sanções administrativas contra os postos revendedores de combustíveis que praticarem essa fraude, os quais poderão ser multados, interditados e até mesmo ter a licença cassada.

Dessa forma, pretende-se coibir esse tipo de crime no nosso Estado, punindo severamente aqueles que tiverem lesado os consumidores. Ressalta-se que os valores arrecadados com as multas serão revertidos em benefício do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

A medida prevista nesta proposição tem a natureza de norma de defesa e de proteção do consumidor, estando inserida dentro da competência concorrente prevista no art. 24, inciso VIII, da Constituição da República, legitimando, portanto, a atuação legislativa do Estado nesta hipótese.

Assim preconiza:

“Art. 24

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

Assim exposto, solicito aos meus nobres pares a apreciação e aprovação desta matéria legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Fevereiro de 2020

Wilson Santos
Deputado Estadual